



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Classe : Apelação nº 0303792-31.2015.8.05.0103
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator : Des. Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Apelante : Roberta Guimarães Cunha
Advogado : Roberta Guimarães Cunha (OAB: 15194/BA)
Apelado : Amaro Faislon Filho
Advogado : Paulo Sergio Santos Bonfim (OAB: 7968/BA)
Procurador : Lícia Maria de Oliveira

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA CÔNJUGE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA VÍTIMA, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - Réu Denunciado pela sua cônjuge, da prática do delito de lesões corporais, previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, pois teria agredido a vítima física e verbalmente, com tapas e murros, batendo a sua cabeça na parede e queimando os seus pertences.

II - Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, julgando improcedente o pedido constante da Denúncia, absolvendo o Réu das imputações criminosas, com lastro no artigo 386, V, do CPP, em razão da ausência de provas, de ter o Réu concorrido para a infração penal.

III - Apelação interposta pela vítima, sustentando a nulidade do depoimento do menor AMARO FAISLON NETO, seu filho menor com o Réu, pois configurada alienação parental, além de não terem sido seguidas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça na referida oitiva. Suscitou a invalidade dos testemunhos de ANDRÉ ARAÚJO e RICARDO OLIVEIRA, por não se referirem, diretamente, ao fato objeto da presente Ação Penal. Requereu a condenação do increpado nas penas do artigo 129, § 9º, do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Penal, pois presentes a autoria do crime, bem como a materialidade delitiva.

IV - Opinitivo Ministerial, pelo desprovimento do Recurso Ministerial, mantendo-se o Decisum, em sua integralidade.

V - Preliminares de Nulidade Rejeitadas.

VI - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios para ensejar a condenação do réu.

VII - Se a dinâmica delitiva descrita na Acusação não está em consonância com os testemunhos, os quais não demonstram sintonia e coerência, merece acolhimento a alegação quanto à fragilidade do suporte probatório para a configuração do crime de lesões corporais praticado no âmbito familiar.

VIII- Diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar o proferimento de decreto condenatório, impõe-se manutenção da sentença que absolveu o réu quanto à infração penal prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

IX - PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE ABSOLVEU AMARO FAISLON FILHO, DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, COM LASTRO NO ARTIGO 386, V, DA LEI PROCESSUAL PENAL.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0303792-31.2015.805.0103**, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, figurando como Apelante: **ROBERTA GUIMARÃES CUNHA** e Apelado: **AMARO FAISLON FILHO**.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **em REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo-se a sentença absolutória incólume, pelos seus judiciosos fundamentos, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu Denúncia contra **AMARO FAISLON FILHO**, sob a acusação da prática do crime previsto nos arts. 129, § 9º, do Código Penal.

Segundo a proemial, no dia 1º de Dezembro de 2012, por volta das 11h, na Rua Júlio de Brito, nº 35, Pontal, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu ofendeu a integridade corporal da sua companheira Roberta Guimarães Cunha, após tê-la agredido fisicamente com tapas e murros.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, o réu levou o filho do casal para uma casa de praia no Distrito de Olivença, e quando retornou para casa, onde a vítima se encontrava, começou a agredi-la fisicamente com tapas e murros, exigindo que ela saísse de casa. Em seguida, o Réu levou alguns pertences da vítima para o quintal com a promessa de que atearia fogo, momento em que a vítima passou a gritar por socorro para a vizinhança e a polícia militar foi acionada.

Destaque-se que as lesões corporais ocasionadas encontram-se consubstanciadas no Laudo Pericial de fls. 46, consistindo em "ferida puntiforme, situada na face posterior da região cervical, esquimose recente, medindo 2,0cm de diâmetro, situada na face posterior do punho direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Denúncia recebida em 11 de abril de 2016 (fls.65), determinando-se a citação do Réu para apresentação de resposta à Acusação no prazo de 10 dias.

Concluída a instrução, o MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, no *decisum* de fls. 108/114, julgou improcedente o pedido constante da Denúncia, absolvendo o Réu da prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com lastro no artigo 386, V, do CPP, em razão da ausência de provas de ter o Réu concorrido para a infração penal.

Irresignado com o aludido comando decisório, recorreu a vítima **ROBERTA GUIMARÃES CUNHA**, na qualidade de Assistente de Acusação (FLS. 121/136). Requeveu a condenação do increpado nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, pois presentes a autoria do crime, bem como a materialidade delitativa. Sustentou a nulidade do depoimento do menor **AMARO FAISLON NETO**, seu filho menor com o Réu, pois configurada alienação parental, além de não terem sido seguidas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça na referida oitiva. Suscita, ademais, a invalidade dos testemunhos de **ANDRÉ ARAÚJO** e **RICARDO OLIVEIRA**, por não se referirem, diretamente, ao fato objeto da presente ação penal.

Em Contrarrazões, o Réu pugnou pela manutenção do Decreto Absolutório, em sua integralidade, pois ausente a comprovação da autoria do crime, bem como a materialidade delitativa. Alegou a inexistência de contra-prova, a desautorizar a palavra do Apelado, como salientado pela Recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Justiça opinou (fls.13/21) pelo conhecimento e desprovimento do Apelo da Assistente da Acusação. Refutando as preliminares de nulidade, destacou que, no mérito, as provas coligidas em 1ª instância se mostram dúbias, não servindo para embasar a decretação de uma sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Destacou que o laudo de lesões corporais não se mostra congruente com as agressões relatadas pela Apelante. Requereu a manutenção do **Decisum**, em sua integralidade.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR AMARO FAISLON NETO, SOB A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 33, DO CNJ.

A Apelante alega a nulidade do depoimento do seu filho **AMARO FAISLON NETO**, sob a alegação de que o mesmo é menor, sendo que teria prestado seu depoimento sob quadro de alienação parental exercido pelo Genitor do Adolescente, havendo, inclusive, violação à Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

De início, verifica-se que a Recorrente não produziu quaisquer provas, da aludida alienação parental, sobretudo quando das imagens constantes da mídia de fls. 10, se constata que o depoimento do menor não foi prestado na presença de qualquer dos seus genitores, sendo nomeado, inclusive, representante para acompanhá-lo durante a oitiva.

Nesta linha, ressalte-se que a Recomendação nº 33, do Conselho Nacional de Justiça não possui natureza cogente, até porque o Processo Penal se submete ao princípio da reserva legal, nos moldes do artigo 22, I, da Constituição da República.

Por fim, cumpre salientar que eventuais nulidades relativas atribuídas à instrução, devem ser suscitadas na primeira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

oportunidade que a parte tenha para falar no processo, sob pena de preclusão, sendo que o Ministério Público, na qualidade de titular da Ação Penal, não pugnou pela declaração da pretensa nulidade, pleiteando, por outro lado, a absolvição do Acusado.

Rejeita-se a preliminar.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS OITIVAS DE ANDRÉ ARAÚJO E RICARDO OLIVEIRA.

Ainda em sede de preliminar, a Apelante sustentou a nulidade dos depoimentos de André Araújo e Ricardo Oliveira, afirmando que os depoimentos não versaram acerca do fato objeto da presente Ação Penal, mas sobre evento distinto, ocorrido aós a pretensa prática delitativa.

Como destacado alhures, pelas mesmas razões aduzidas, trata-se igualmente de matéria preclusa, pois alegada a destempo, por tratar-se de alegação de nulidade relativa, a qual, ressalte-se, se submete ao princípio do prejuízo, configurado no brocardo: ***pas de nullité san grief***, onde há de se comprovar o efetivo prejuízo sofrido pela parte, a fim de declarar-se a nulidade, na forma do artigo 563, do Diploma processual Penal, ao aduzir:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Cumprе ressaltar que o Magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele, exclusivamente, a livre apreciação dos elementos de convicção produzidos, na forma do artigo 155, do Diploma Processual Penal, cabendo à Autoridade Judicial indeferir os depoimentos que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, na forma do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Rejeita-se a proemial.

No mérito, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a improcedência da irresignação da Apelante.

A materialidade mostra-se evidenciada pela Certidão de ocorrência de fls. 21, o laudo de Exame Pericial de fls. 32 e Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 46/47.

A autoria, por sua vez, não restou devidamente configurada.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, entende-se por violência doméstica familiar toda a espécie de agressão dirigida contra mulher num determinado ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. O âmbito da unidade doméstica compreende a praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as periodicamente agregadas.

A vítima **ROBERTA GUIMARÃES CUNHA**, em sede policial (fls. 15/16), asseverou :

"[...]que convive há dezoito anos com Amaro Failson Filho e desta união tiveram um filho, atualmente com 12 anos de idade; que há muitos anos está vivendo conflito com seu marido e desde o início do relacionamento é agredida fisicamente; que já registrou várias ocorrências policiais contra Amaro, mas nunca procurou levar a diante; que a causa do conflito com Amaro é devido a separação e a declarante quer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

abrir mão da casa que vive para poder se separar, mas primeiro tem que conseguir arrumar uma outra casa e comprar móveis; que na verdade Amaro entra em conflito com a declarante por qualquer motivo; que já tem evitado ficar em casa só com Amaro e está vivendo com ele na mesma casa, porém separada de corpos; que na data de hoje Amaro levou seu filho (Amam Neto) para uma casa de praia em Olivença e quando ele retomou, já foi logo lhe agredindo fisicamente, dizendo que a declarante deveria sair da casa; que estava tomando banho e depois que saiu ele pegou seu sapato e ficava mandando na parede, até quebrou o salto; que a declarante tem vontade de sair de casa, mas não tem para onde ir e seus familiares estão sem condições de ajudá-la; que depois ele quebrou o seu sapato e pegou seus pertences e levou para o quintal; que ele iria colocar fogo; que ele derrubou seus livros e roupas no chão, foi quando começou a gritar para a vizinhança por socorro; que conseguiu correr para os fundos e chamar a policia e seus vizinhos também acionaram a policia; que Amaro entrou em casa e se trancou no quarto, dizendo que não tinha policia que o tirava de dentro de casa e que a declarante é uma advogada de merda; que sua casa ficou toda revirada e ele ameaçava colocar fogo, que isto é constante em sua casa e a declarante já não aguenta mais; que não consegue estudar, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

consegue trabalhar porque Amaro não deixa ela fazer nada; que o filho já presenciou várias vezes as agressões de Amam contra a declarante, deixando seu filho traumatizado [...]"

Na fase judicial, a vítima informou sofrer agressões físicas e psicológicas, por mais de 20 (vinte) anos, ao afirmar:

"[...] Que o o relacionamento acabou em dezembro de 2014 e conviveram por vinte anos; que era um sábado e o acusado foi levar seu filho na casa de um amigo do filho; que o acusado retornou e já começou a agredir a declarante, e colocou fogo em objetos pessoais da declarante; que o denunciado jogava a cabeça da vitima na parede, arranhou seu braço e o pulso, sendo que ficaram marcas; que o acusado pegou seu celular mas a vitima conseguiu recuperar tirando da mão do acusado e ligar para a Policia; que os Policiais chegaram em menos de cinco minutos e libertaram a vítima, pois o acusado já havia trancado a casa toda para que a vitima não saísse e já tinha feito uma fogueira nos fundos da casa para queimar as roupas da declarante; que o acusado pegou a chave da casa para não deixar a vítima sair, depois de ter trancado a casa toda; que os Policiais viram sapatos queimados, entraram na casa e colocaram a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

vítima dentro da viatura; que os Policiais não viram a fogueira, mas apenas os sapatos queimados, pois não foram até os fundos da casa; que o acusado ligou para os pais da declarante dizendo que a vítima havia lhe agredido e que era para eles irem imediatamente para a Delegacia; que os Policiais foram escoltando o acusado dirigindo seu próprio veículo até a Delegacia; que essa não foi a primeira vez que foi agredida, mas nunca ficavam marcas; que tem vários Boletins de Ocorrência contra o acusado; que foram vinte anos de surra sem deixar marcas, mas a declarante sempre reatava o relacionamento porque o acusado usava seu filho contra ela; que depois dos fatos da denúncia, reatou o relacionamento; que o acusado entrou com uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável e a declarante pediu que o acusado desistisse desta ação para que ela desistisse da medida protetiva, em 2013; que depois da separação, o acusado foi morar em uma Fazenda adquirida no período em que conviviam até dezembro de 2015, quando o denunciado vendeu a fazenda e foi morar em um apartamento de aluguel; que em 26/02/2016 o denunciado teve chikungunha e foi tratado na casa da declarante; que em 10 de março de 2016 o acusado teve um AVC e a vítima cuidou do denunciado por três meses; que depois disso, em julho de 2016, o acusado ingressou com pedido de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

reconhecimento e dissolução de união estável com pedido liminar para retirar a vítima de casa, mas foi indeferida a liminar; que depois disso começaram as brigas; que toda a disponibilidade financeira da vitima está com o acusado pois sempre advogou apenas para o acusado pois ele nunca deixou trabalhar para outras pessoas; que em dezembro de 2017 o acusado foi preso em flagrante de novo por ter agredido a declarante; que teve um dia que o acusado cortou a energia da casa da declarante e quando ela foi reclamar com ele no bar, o denunciado começou a xingar de coveteira e vagabunda; que o denunciado, no mês de abril deste ano, dia 8, o acusado chegou bêbado lhe agredindo e a vítima chamou a Polícia sendo que os Policiais não queriam levar o acusado, mas a vítima disse que era Advogada e então resolveram levar; que o Delegado não quis levar flagrante; que o acusado sempre usa o filho contra a vitima e disse pelo whatsapp que não queria que o filho viesse hoje; que em outro processo o Dr. Guilherme concedeu medida protetiva; que no último fato, quem chamou a Polícia foram os vizinhos que ouviram as pancadas e os gritos de socorro; que no dia dos fatos, estavam morando na mesma casa, mas em procedimento de separação; que houve agressão e em 2013 foi deferida medida protetiva, mas logo em seguida a vítima desistiu desta medida protetiva e o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*acusado desistiu da ação de reconhecimento
dissolução estável; que isto prova que
reataram e ficaram juntos até dezembro de
2014 sendo que tudo está nos autos da ação
cível; que não haviam testemunhas das
agressões no dia dos fatos [...]."*

O Apelado, por sua vez, sempre negou os fatos a ele atribuídos, declarando em Juízo:

*"[...] Que tem cinco filhos, sendo que
dois deles tem 17 anos, e um deles filho
com a vítima, mora com o interrogado e o
outro mora com outra mãe; que nunca foi
preso nem processado; que não são
verdadeiros os fatos da denúncia pois não
agrediu fisicamente a vítima; que a vítima
tinha ido em uma festa e chegou por volta
das 04:00 horas da manhã embriagada; que
tentou conversar com a vitima mas ela tem
atitudes agressivas com todos, inclusive
com os próprios pais com os quais passou
grandes períodos sem falar. que a vítima
começa amiga das pessoas e depois vira
inimiga, denunciando fatos da vida pessoal
que denigrem a imagem; que a vitima já
invadiu a casa de uma ex-namorada do seu
filho para agredi-la; que o neurologista
diz que a vítima tem transtorno de
personalidade dissocial e o pai da vitima
diz que ela é bipolar; que a vitima já deu
um tiro no interrogado mas o interrogado
não deu queixa por pena; que no dia dos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

fatos o interrogado sentou no sofá e disse que a Rede Globo está perdendo uma grande atriz e isso irritou a vítima; que então a vítima ligou para a Delegacia se identificando como Advogada e logo depois o acusado foi conduzido para a Delegacia; que entrou com ação de dissolução de União Estável; que a vítima conseguiu uma medida protetiva na Justiça; que depois disso tentaram conviver novamente mas a vítima quebra tudo quando está nervosa; que a vítima já quebrou o celular do seu filho; que tentou conviver com a vítima mas não conseguiu e foi viver em uma fazenda em Arataca; que só vinha em Ilhéus pagar as despesas da vítima; que a porta do seu quarto é toda lascada e pichada pela vítima; que no dia dos fatos o interrogado não segurou a vítima e não colocou fogo em nada; que o Laudo Pericial atesta que a vítima tinha uma ferida pontiforme na cervical e uma lesão no punho, mas o interrogado não tem como explicar essas lesões; que tapas e bofetadas não causariam este tipo de lesão e o interrogado não portava nenhum objeto pontiagudo; que conviveram até 2013, e terminou a relação mandando um e-mail pois não conseguia mais conversar com a vítima; que a Dra. Rita, Promotora de Justiça na Vara Cível, pediu para sair do processo e acha que foi por causa de ameaças contra a Promotora; que a vítima tem facebook falso onde profere improperios contra várias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

peessoas [...].”

Por fim, temos os depoimentos do filho do casal, **AMARO FAISLON FILHO**, contradizendo todo o depoimento prestado pela vítima (mídia-dvd fls.10), ao afirmar:

“[...] Presenciei desavenças, agressões nunca vi, mas no início, quase sempre eram brigas de casal, e quase sempre era minha mãe que provocava, pois ela era mais agressiva, mais explosiva, principalmente depois deste ocorrido, foi isso que aconteceu. Eu lembro uma vez que eu ia ter prova no sábado, ela mandou eu desligar meu celular, eu não desliguei, ela puxou meu celular, eu pedi de volta, ela jogou no chão e quebrou. Esse fato lembro bem. Ela tem algumas desavenças com os vizinhos. Ela gritava, jogava as coisas, jogou uma cadeira nele, quebrou o vidro da porta. Ela era mais explosiva. No início eu presenciava, mas como ela começava a gritar e xingar, eu saía de casa, ia pra praça, ou pra casa de amigos. Na última vez, teve boletim de ocorrência. Eu fui pro cinema com Maria, meu pai me ligou, minha mãe entrou, começou a gritar, eu pedi pra ela parar, ela começou a jogar as coisas no chão. Que ela brigava com o povo da academia. Ela não fala com meu avô, tem um tempo já, uns dois anos. Que no dia dos fatos, quando eu cheguei em casa, minha mãe não estava machucada. [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

As testemunhas de Acusação, **FERNANDO SILVA NASCIMENTO** e **CARLOS AUGUSTO PEIXOTO**, em seus depoimentos prestados na fase judicial (fls. 10), em nada auxiliaram ao deslinde do feito, informando que não se recordavam dos fatos narrados na Denúncia.

Por sua vez, as testemunhas de Defesa foram incisivas, ao aduzirem:

"[...]Que eu estava no comércio, onde eu trabalhava a rua estava lotada, ela agrediu ele verbalmente, com inúmeras ofensas, ela parecia desequilibrada no momento, a agressão durou um bom tempo, ela se retirou, pois estava pé, depois ela retornou, voltou a ofender ele com palavras muito vulgares, isso se repetiu mais duas vezes, o Sr. Faislom saiu do local, ela voltou e falou comigo, e disse que desse um recado a ele, se ele aparecesse, que ela ia "ferrar com ele", nas palavras dela. Certa vez ela invadiu a casa da minha avó, criou um certo caos na casa da minha avó, porque ela não era favorável ao namoro do filho. [...]" (André Araújo).

"[...] Que eu presenciei agressão dela contra ele, ela agredindo ele verbalmente, xingando ele, umas duas ou três vezes, ela esteve lá na rua, xingando ele. Não aparentava estar embriagada. Ela ameaçou ele, dizendo que ia dar queixa na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Delegacia, que ia chamar a Polícia pra ele. Uma vez eu fui chamar ele na casa dele, ela começou a me xingar, me agredir verbalmente também, fui chamar ele no sábado a tarde, ela disse que ninguém com esse nome morava lá, que ela ia chamar a policia pra mim [...]”(Ricardo Oliveira).

Verifica-se, portanto, que as provas produzidas em Juízo não foram suficientes para confirmar os indícios colhidos na fase inquisitorial, existindo dúvidas de que o Recorrido tenha concorrido para lesionar a vítima, como bem destacado na sentença absolutória.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls.46/47), atestou **"ferida puntiforme situada na face posterior da região cervical; esquimose recente, medindo 2,0 cm de diâmetro, situado no punho direito"**, o que se mostra incompatível com a série de agressões que a vítima alega ter sofrido, sobretudo quando teria alegado que o Recorrido teria batido sua cabeça na parede por diversas vezes, inexistindo vestígios dos arranhões que porventura teria sofrido, mas equimose de pequena proporção.

O Filho da vítima e do Recorrido, em Juízo, disse nunca ter presenciado qualquer agressão do seu genitor para com a Apelante, o que destoa das alegações da vítima, que aduz um suposto histórico de 20 (vinte) anos de agressões físicas e psicológicas. As testemunhas de Defesa vieram em Juízo aduzir o temperamento irascível e colérico da vítima, a qual teria agredido o Apelante verbalmente, em algumas passagens.

Como se sabe, um decreto condenatório, ao contrário do que se observa na fase inquisitorial, tem que estar ancorado em acervo probatório robusto, insofismável. Por isso, não se satisfaz apenas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

com indícios da materialidade e autoria, sendo certo, portanto, que no Estado Democrático de Direito deve imperar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. No presente caso, tenho que os elementos probatórios são insuficientes para fornecer um juízo de certeza sobre a ocorrência do delito.

Diante do contexto fático delineado, vê-se que, no caso em apreço, não há nos autos elementos suficientes a afirmar, com certeza, quem teria iniciado as supostas agressões, não sendo possível impor ao Apelado, nas circunstâncias do caso, a responsabilidade sobre o fato em apuração.

Sob esse prisma e considerando a inexistência de prova firme, cabal e segura com relação à autoria da conduta criminosa, deve ser mantida a sentença absolutória, pois, na espécie, vigora o princípio de que a dúvida, mínima que seja, há de favorecer o Apelado, em face da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A respeito do tema, permito-me transcrever breve lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689, *in verbis*:

"[...] Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição [...]"

Nesta quadra:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

DOMICÍLIO. FORMA QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. LESÕES CORPORAIS. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, em havendo dúvida quanto à materialidade do crime descrito no artigo 150, § 1º, do Código Penal, ante o depoimento de testemunha de declarou que a vítima consentira no ingresso do acusado em sua residência, impõe-se a manutenção da absolvição do réu quanto a tal delito, com base no princípio do in dubio pro reo. II - Os magistrados têm discricionariedade para estabelecer o aumento que considere justo ao caso que analisa, sendo que a elevação da reprimenda pode ser modificada se desproporcional ou não razoável. III - Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa só pode ser declarada quando houver trânsito em julgado para a acusação ou for indeferido seu recurso. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.826117, 20110310130884APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/10/2014, TJDFT, Publicado no DJE: 20/10/2014. Pág.: 271).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. IN DUBIO PRO REO. NÃO CULPABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apalavra da vítima tem especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, todavia, não pode, por si só, ensejar uma condenação quando não presentes outras provas que lhe dêem suporte, eis que suas declarações não possuem presunção absoluta. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas e presente fundada dúvida acerca da autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo, 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.806574, 20120110186310APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/07/2014, TJDF, Publicado no DJE: 28/07/2014. Pág.: 245).

Acrescente-se que uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do indubitado, não se contentando com o possível ou provável. Logo, se o quadro probatório revela-se frágil, vacilante, insuficiente para a formação do Juízo de condenação, a solução adequada é a manutenção do decreto absolutório, o qual foi bem lançado e fundamentado pelo Juízo Originário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Ex positis, e pelo quanto analisado nos presentes autos, **CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, REJEITO** as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto por **ROBERTA GUIMARÃES CUNHA**, mantendo-se incólume a Decisão que absolveu **AMARO FAISLON FILHO**, da prática do crime previsto no 129, § 9º, do Código Penal, com lastro no artigo 386, V, da Lei Processual Penal.

É como voto, 17 de julho de 2018.

Presidente

Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu Denúncia contra **AMARO FAISLON FILHO**, sob a acusação da prática do crime previsto nos arts. 129, § 9º, do Código Penal.

Segundo a proemial, no dia 1º de Dezembro de 2012, por volta das 11h, na Rua Júlio de Brito, nº 35, Pontal, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu ofendeu a integridade corporal da sua companheira Roberta Guimarães Cunha, após tê-la agredido fisicamente com tapas e murros.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, o réu levou o filho do casal para uma casa de praia no Distrito de Olivença, e quando retornou para casa, onde a vítima se encontrava, começou a agredi-la fisicamente com tapas e murros, exigindo que ela saísse de casa. Em seguida, o Réu levou alguns pertences da vítima para o quintal com a promessa de que atearia fogo, momento em que a vítima passou a gritar por socorro para a vizinhança e a polícia militar foi acionada.

Destaque-se que as lesões corporais ocasionadas encontram-se consubstanciadas no Laudo Pericial de fls. 46, consistindo em "ferida puntiforme, situada na face posterior da região cervical, esquimose recente, medindo 2,0cm de diâmetro, situada na face posterior do punho direito.

Denúncia recebida em 11 de abril de 2016 (fls.65), determinando-se a citação do Réu para apresentação de resposta à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Acusação no prazo de 10 dias.

Concluída a instrução, o MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, no *decisum* de fls. 108/114, julgou improcedente o pedido constante da Denúncia, absolvendo o Réu da prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com lastro no artigo 386, V, do CPP, em razão da ausência de provas de ter o Réu concorrido para a infração penal.

Irresignado com o aludido comando decisório, recorreu a vítima **ROBERTA GUIMARÃES CUNHA**, na qualidade de Assistente de Acusação (FLS. 121/136). Requereu a condenação do increpado nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, pois presentes a autoria do crime, bem como a materialidade delitativa. Sustentou a nulidade do depoimento do menor **AMARO FAISLON NETO**, seu filho menor com o Réu, pois configurada alienação parental, além de não terem sido seguidas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça na referida oitiva. Suscita, ademais, a invalidade dos testemunhos de **ANDRÉ ARAÚJO** e **RICARDO OLIVEIRA**, por não se referirem, diretamente, ao fato objeto da presente ação penal.

Em Contrarrazões, o Réu pugnou pela manutenção do Decreto Absolutório, em sua integralidade, pois ausente a comprovação da autoria do crime, bem como a materialidade delitativa. Alegou a inexistência de contra-prova, a desautorizar a palavra do Apelado, como salientado pela Recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Justiça opinou (fls.13/21) pelo conhecimento e desprovimento do Apelo da Assistente da Acusação. Refutando as preliminares de nulidade, destacou que, no mérito, as provas coligidas em 1ª instância se mostram dúbias, não servindo para embasar a decretação de uma sentença condenatória. Destacou que o laudo de lesões corporais não se mostra congruente com as agressões relatadas pela Apelante. Requereu a manutenção do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Decisum, em sua integralidade.

Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador/BA, _____ de _____ de 2018.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator